SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006880-32.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Salvador Zavaglia

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente em 19/07/2018 (fl. 15), ofertou contestação em 16/08/2018, isto é, muito depois do prazo de quinze dias que tinha para tanto, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/11 demonstram a contento que o autor procurou resolver a pendência junto ao réu antes de promover a presente ação, sem êxito.

É relevante notar, igualmente, que o réu na peça de resistência que apresentou não impugnou específica e concretamente os fatos descritos a fl. 01 e tampouco se pronunciou sobre os documentos que o instruíram, limitando-se a refutar a ocorrência de danos morais em momento algum invocados pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de quinze dias, dar baixa no gravame incidente sobre o automóvel descrito a fl. 01 e emitir autorização para o autor transferir o domínio do mesmo para o seu nome, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA